



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007581-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada THELMA THEREZINHA DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007581-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: THELMA THEREZINHA DA CUNHA

INTERESSADO: TABOÃO DA SERRA CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E

ANEXOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: FABIANA MARINI

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51600

PLANO DE SAÚDE – IMEDIATO REEMBOLSO DE
TRATAMENTO EM REDE PARTICULAR –
INADMISSIBILIDADE – MALÍCIA DA PARTE POR
ESTUDAR - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO –
DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a deferimento de reembolso de valores relativos a custeio de cirurgia particular - contra o que a Operadora se insurge, dando conta da presença de doença preexistente, irrelevante inexistência de exames admissionais ante a malícia da parte, portadora da enfermidade faz vinte anos, inviável a manutenção do decidido.

Recurso bem processado, respondido.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber; os autos dão conta de situação que pelo mínimo demandara exame mais acurado da pretensão, por evitar enriquecimento indevido de Segurado, pois ante o assertivo de que faz vinte anos que a parte detém a enfermidade, não havia como sustentar o pagamento, com inadmissível prestígio à malícia com que teria obrado a contratante, e como impende criterioso estudo da situação, não há falar-se no desembolso, em tutela de urgência, nem localizados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos autorizadores previstos no Artigo 300 do C.P.C.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica